



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.011584/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente DARYUS WEBER TURK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF N° 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.589 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.011584/2007-05

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 41/45) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 23/27), onde se apurou Omissão de Rendimentos e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/07) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 50/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Os rendimentos provenientes do trabalho assalariado sujeitam-se a incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É incabível a compensação do imposto de renda na fonte sobre o rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, sem comprovação em documento hábil.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício de 75% nos casos de infração definidos na legislação tributária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fls. 55), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 60/67) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade do procedimento fiscal por não ter sido notificado pessoalmente ou por correio para prestar esclarecimentos à Receita Federal do Brasil acerca do débito objeto deste processo, sendo infrutífera aquela supostamente ocorrida por edital.

- Alega que há manifesto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, princípios esses garantidos pela Constituição Federal também em procedimentos administrativos.

- Entende que, não tendo sido corretamente notificado, deve ser afastada qualquer multa ou penalidade aplicada em decorrência do referido procedimento.

- Aduz que não há justificativa para reduzir do cálculo de sua declaração o IRRF de R\$ 7.308,54 e para desconsiderar as deduções referentes a gastos com educação, saúde, dentre outros.

- Sustenta que lançou os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte em conformidade com a legislação e com os valores informados pela empresa patronal, não cabendo qualquer alteração dessas informações.

- Afirma que a suposta responsabilidade do contribuinte por débitos da pessoa jurídica foi argumentada apenas neste momento processual e não por ocasião da redação do Auto de Infração, sendo óbvia e evidente sua prescrição/decadência.

- Expõe que, de acordo com o artigo 135 do CTN, só serão responsáveis pessoalmente pelos débitos os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Quanto à alegação do recorrente de que não foi devidamente cientificado da intimação para prestar esclarecimentos, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprido ressaltar que tal fato não causou prejuízo e não impediu o exercício do direito de defesa do interessado, uma vez que este foi regularmente cientificado do lançamento por via postal (e-fls. 17/18) e apresentou Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

Também não há que se falar em decadência no presente caso, seja com base no art. 150 ou no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, haja vista que o Auto de Infração refere-se ao ano calendário 2002 e a sua ciência foi realizada em 05/10/2007 (e-fls. 17/18).

Da mesma forma, não merece ser acolhida a prescrição suscitada no Recurso. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de IRRF referente à fonte pagadora Coroa S/A Indústrias Alimentares. A Omissão de Rendimentos não foi contestada pelo sujeito passivo.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se dos autos que a infração foi apurada com base no valor informado em DIRF pela empresa (e-fls. 25, 28, 42/43).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, cabendo reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 51):

De outra parte, verifica-se que o contribuinte, em sua DIRPF/2003, entregou em 29.04.2003, registrou rendimentos tributáveis e o correspondente imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.601,72, tendo como fonte pagadora a empresa Coroa S/A, CNPJ n.º 92.681.766/0001-05, juntando para tanto cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - fl. 14, emitido em 15.04.2003. Por sua vez, a empresa declarante, CNPJ n.º 92.681.766/001-05, informou à Receita Federal do Brasil, através de DIRF, entregou em 01.03.04 - pesquisa realizada em 26.04.2010 e anexada à fl.46, que reteve o imposto de renda na fonte referente a rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 7.232,52, para o CPF n.º 002.184.560-34, nome do beneficiário: Daryus Weber Turk, no ano-calendário 2002. Assim, fica claramente evidenciado que a própria empresa confirmou e manteve o valor do imposto de renda na fonte - R\$ 7.232,52.

Acrescente-se, ainda, que não consta do processo documento comprobatório do recolhimento pela empresa do referido imposto de renda na fonte indicado pelo contribuinte.

Analisando-se os documentos acostados ao processo, e em especial as informações constantes em sua DIRPF/2003, é importante destacar que o contribuinte é dirigente, presidente e diretor de empresa industrial - ocupação principal, além do registro de sua participação acionária na empresa Coroa S/A, fonte pagadora dos rendimentos e, por conseguinte, retentora do correspondente imposto de renda na fonte.

Dessa forma, evidenciada sua representatividade e participação na mencionada pessoa jurídica, é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu art.135, dispõe: [...]

E decorrente desta norma legal, tendo sido editada a IN SRF 28, de 22/03/1984, que assim determina: [...]

Com efeito, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, torna-se necessária, além da comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, a demonstração do seu efetivo recolhimento, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

No caso em exame, o sujeito passivo informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 que era dirigente/presidente/diretor de empresa (ocupação principal) e que possuía ações da Coroa S/A Indústrias Alimentares (bens e direitos) (e-fls. 24, 26). Em seu Recurso, não aponta qualquer equívoco nessas informações e não junta aos autos nenhum documento com o intuito de demonstrar que não exercia cargo com poder de administração, gestão ou representação na fonte pagadora.

Assim, considerando o disposto no art. 723 do RIR/99 e tendo em vista que não restou comprovado o recolhimento do IRRF em litígio, mantém-se a dedução indevida apurada no lançamento.

Também não merece reforma a multa aplicada. Deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Cabe registrar, por fim, que não foi glosada qualquer dedução referente a gastos com educação ou saúde declarados pelo contribuinte, ao contrário do que aponta em seu Recurso. A autoridade lançadora alterou apenas os rendimentos tributáveis e o IRRF informados na Declaração de Ajuste Anual, conforme explicitado na descrição dos fatos e no demonstrativo que integram o Auto de Infração (e-fls. 42/43).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll